

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**LAUDO TÉCNICO nº 45/2013**

**1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Grão Mogol, nos dias 3, 4 e 5 de junho de 2013 foi realizada vistoria naquela cidade pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais e pela Historiadora Neise Mendes Duarte, analistas do Ministério Público.

Este laudo técnico tem como objetivo analisar a edificação existente e sugerir critérios para intervenção na edificação tombada localizada na rua Cristiano Relo nº 48, no centro histórico da cidade de Grão Mogol.



**2 - METODOLOGIA**

Para elaboração deste laudo foram utilizados os seguintes procedimentos técnicos: Inspeção “in loco” no bem cultural e no centro histórico de Grão Mogol; análise à documentação referente ao IPAC encaminhada ao Iepha para fins de pontuação referente ao ICMS Cultural; análise dos dossiês do tombamento dos bens protegidos da cidade; análise da documentação constante no IC nº MPMG 0278.12.000018-9.

**3 – HISTÓRICO**

**3.1 – Breve Histórico de Grão Mogol**

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

A região de Grão Mogol teve sua ocupação ligada à exploração diamantífera. A descoberta de diamantes, anunciada oficialmente em 1729, inaugurou um ciclo econômico especial na região do Norte de Minas.

Com a oficialização desta descoberta, a Coroa Portuguesa tratou de tomar medidas que permitissem maior fiscalização e controle sobre a atividade minerária: em 1734 foi estabelecida a Demarcação Diamantina e em 1739 foi implantado o regime de contratos para a exploração do diamante.

Numa outra tentativa de combater os descaminhos do diamante, o Marquês de Pombal, em 1771, decretou o monopólio real dos diamantes, extinguindo o regime de exploração por contratos, com a criação da Real Extração de Diamantes.

Por volta de 1781, foi organizada uma expedição no Arraial do Tijucu, que partiu em direção à Serra do Itacambiruçu, em busca de diamantes. *“Tem-se como certo o ano de 1781 para assinalar a descoberta dos diamantes na Serra do Itacambiruçu”*.<sup>1</sup>

Esta descoberta atraiu para a região garimpeiros que fugiam das restrições impostas pelas autoridades do distrito diamantino, dando início à formação do arraial Serrinha, mais tarde Serra. A Serra de Santo Antônio do Itacambiraçu, antigo povoado da Comarca do Serro Frio, se tornou o município que atualmente conhecemos como Grão Mogol.

Segundo a pesquisadora Henryria Márcia Ramos Oliveira<sup>2</sup>, a região da Serra de Santo Antônio do Itacambiruçu foi povoada por indivíduos marginalizados na ordem social colonial, no período de 1768 a 1800.

Existem duas versões quanto à origem do nome Grão Mogol: a primeira está relacionada com a descoberta em 1550 de um lendário diamante encontrado na Índia, com peso de 793 quilates que foi chamado de Grão Mogol. A segunda versão afirma que o nome está ligado ao fato de ter existido inúmeros conflitos, desordens e assassinatos no local dando origem ao nome "Grande Amargor", que modificado localmente teria se transformado em Grão Mogor e depois assumindo a denominação atual.

Trechos de cartas e ofícios da época da descoberta dos diamantes evidenciam o adensamento populacional na região, bem como as medidas tomadas pela Coroa para assegurar a ordem na Serra e evitar o contrabando:

*A serra do Santo Antônio foi um importante centro diamantífero descoberto no final dos anos 70. Logo foi infestada por garimpeiros o que desencadeou várias excursões punitivas, principalmente durante os governos de Rodrigo José Menezes e Luiz da Cunha Menezes, sendo que o primeiro chegou a comandar, pessoalmente, uma expedição militar à serra ...*<sup>3</sup>

<sup>1</sup> LASMAR, Jorge; VASQUES, Terezinha. Grão Mogol. Gráfica Líthera Maciel. Contagem, Minas Gerais, 2005.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Henryria Márcia Ramos. HONRA, CULTURA E VIOLÊNCIA NO SERTÃO DE GRÃO MOGOL, NO PERÍODO DE 1830 A 1860. 2011. 50 f. Monografia apresentada para obtenção do grau de licenciada em História. Departamento de História, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2011.

<sup>3</sup> Ibidem.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Para a região da Serra de Itacambiraçu, além de garimpeiros vindos do Tijuco, dirigiram-se aventureiros oriundos do sertão baiano. Nesse contexto, destaca-se a figura de João Costa que liderou os garimpeiros na Serra contra as tropas militares.

No ano de 1837 o Arraial de Grão Mogol pertencia ao termo de Minas Novas da Comarca de Jequitinhonha, dentro dos limites administrativos da chamada “Demarcação Diamantina”. Em 1840 o arraial foi elevado à categoria de Vila Provincial pela Lei 171. Em 1858, pela Lei 859, foi elevado à categoria de cidade.<sup>4</sup>

Nos anos de 1839 e 1840, o Arraial da Serra de Grão Mogol passou a atrair muitos estrangeiros (portugueses, franceses, ingleses e belgas, entre outros):

*... Essa circunstância prova que o diamante era abundante, de fácil extração e da melhor qualidade. Só assim explicaremos o número de estrangeiros que passaram a fazer parte da cidade de Grão Mogol...<sup>5</sup>*

Neste período, o povoado cresceu rapidamente, bem como a construção das casas de pedras típicas da cidade. A Igreja Matriz também construída em pedra é considerada uma das mais antigas do Norte de Minas:

*Outro documento importante, um atestado passado pela Prefeitura Municipal de Grão Mogol, datado de 1839, dava notícia da construção da Igreja, Com a ajuda do povo e da verba de oitocentos mil réis do Governo da Província.<sup>6</sup>*

O Ribeirão do Inferno divide a cidade. Ao andar pelas ruas estreitas do município é possível encontrar testemunhos das atividades maçônicas que nele se desenvolveram. A maioria das casas da antiga Rua Direita era ocupada por membros da comunidade maçônica. Nela também se localizava a Loja Maçônica “Aurora do Progresso”, regularizada em 1875. Ainda hoje se encontra no calçamento da rua o “Sol Maçônico” símbolo que os membros mandavam desenhar em pedra em frente a suas moradias<sup>7</sup>.



<sup>4</sup> SILVEIRA, Victor (org). *Minas Geraes em 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial: 1926.

<sup>5</sup> LASMAR, Op.cit.

<sup>6</sup> Ibidem

<sup>7</sup> Ibidem

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

Figura 02 – Imagem antiga da Igreja Matriz de Grão Mogol. Fonte: SILVEIRA, Victor (org). *Minas Geraes em 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial: 1926.



Figura 03- Símbolo Maçônico representando o compasso.



Figura 04- Símbolo Maçônico representando o esquadro



Figura 05- Símbolo Maçônico representando o sol.

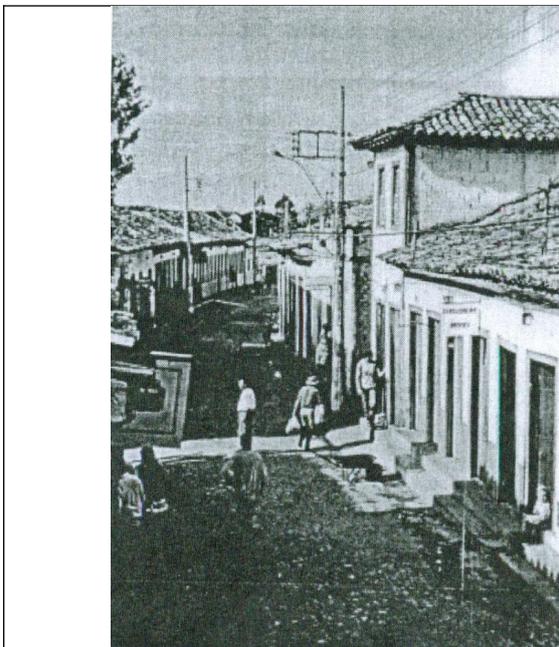


Figura 06- Rua Cristiano Rello.



Figura 07- Rua Hilário Marinho.

Durante décadas, Grão Mogol destacou-se como a mais importante cidade da região Norte Mineira, exercendo forte influência sobre municípios vizinhos. O processo de decadência ocorreria no início do século XX, com a queda na extração das pedras preciosas.

Mais recentemente, a falta de oportunidade de emprego fez com que os moradores locais iniciassem um processo de migração em direção às cidades próximas e aos grandes centros urbanos como São Paulo. Com isso a cidade estagnou no seu crescimento e a sua população residente decresceu. No entanto, o conjunto de prédios históricos e as manifestações culturais continuam como heranças marcantes daquela época, preservadas pelo tempo constituem-se em atrativos turísticos potenciais para o município<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Texto disponível em: <http://www.graomogol.mg.gov.br/portall/municipio/historia.asp?iIdMun=100131317>  
Acesso em 17 de Julho de 2009.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figura 08- Mapa do município de Grão Mogol. Fonte: [www.albumchorographico1927.com.br](http://www.albumchorographico1927.com.br)

### 3.2 – Breve Histórico da edificação

A construção em dois pavimentos foi a sede da Sub – Intendência dos diamantes em Grão Mogol.

A Sub – Intendência era responsável pela fiscalização, cobrança de impostos e repasses do dinheiro à Coroa Portuguesa, além de intermediar a compra dos diamantes.

A construção do prédio ocorreu na segunda metade do século XIX, segundo memorialistas locais.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figuras 08 e 09 – Foto antiga e atual no mesmo ângulo de visada.

#### 4 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No dia 04/09/2012 foi instaurado Inquérito Civil Público nº MPMG- 0278.12.000018-9 para verificar a ocorrência da demolição do imóvel tombado localizado à rua Cristiano Relo nº 48, Centro Histórico de Grão Mogol.

Em 23/10/2012, através de ofício encaminhado à Promotoria local, o então presidente do Conselho de Patrimônio Cultural de Grão Mogol, Guilherme Meira Paulino, informa que o imóvel apresentou problemas estruturais (conforme ata de reunião do Conselho de 21/10/2008), sendo desocupado por apresentar riscos de desmoronamento (conforme ata de reunião do Conselho de 12/12/2008). Foi feita uma escora, mas como o imóvel vizinho apresentou trincas, foi realizada a demolição (conforme ata de reunião do Conselho de 08/06/2009).

Informa que foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta onde a proprietária se comprometeu em reconstruir o prédio exatamente como era antes da demolição.

Consta nos autos cópias das atas de reunião do Conselho de Patrimônio Cultural comprovando estas informações.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### 5 – ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel encontra-se situado à Rua Cristiano Relo nº 48, no centro da cidade de Grão Mogol, tendo como proprietária a senhora Andréia Oliveira.

A edificação foi inventariada pelo município e tombada no ano de 2001 através do Decreto nº 07/2001. A documentação referente ao tombamento foi encaminhada ao Iepha no exercício 2002 para pontuação referente ao ICMS Cultural, entretanto não foi aprovada por conter falhas.

Tratava-se de sobrado colonial implantado em terreno de esquina, no alinhamento das vias. A cobertura desenvolvia-se em quatro águas, com vedação em telhas curvas coloniais, arrematada por beiral em cachorrada aparente e guarda pó. Os vãos possuíam vergas retas e apresentavam-se de forma ritmada e alinhada entre os pavimentos. As vedações eram em madeira, sendo as portas em duas folhas de abrir e as janelas com caixilhos no sistema guilhotina externamente e folhas de abrir de madeira na parte interna. Internamente havia estreita escada de madeira passa acesso do segundo pavimento. Encontrava-se em regular estado de conservação na época do tombamento.

Na data da vistoria realizada em 04 de junho de 2013 verificou-se que está sendo construída uma réplica da construção original. As obras estão inacabadas e aparentemente paralisadas. A estrutura é de concreto armado, as alvenarias em tijolos cerâmicos furados e as lajes pré-fabricadas. A fachada foi rebocada, entretanto ainda não recebeu pintura. As portas do pavimento térreo foram instaladas e os vãos obedeceram ao mesmo ritmo e formato da edificação original, o mesmo não ocorrendo no segundo pavimento, onde os vãos apresentam-se com o formato quadrado diferente do original retangular; não foram respeitados os números de vãos que se apresentam em quatro ao invés de cinco, conforme originalmente; e ainda não foram instaladas as esquadrias.

A edificação apresenta esperas na cobertura e ainda não foi instalado o telhado.

Em comparação com a fotografia da edificação original, verifica-se que a dimensão atualmente existente entre a verga da janela do segundo pavimento e a cobertura é maior do que a dimensão original.

Portanto, conclui-se que não está havendo total respeito às características originais da edificação, em descumprimento ao termo de acordo firmado entre o proprietário e o Conselho de Patrimônio Cultural.

Além disso, a obra paralisada interfere negativamente na ambiência do núcleo histórico, devendo ser finalizada com a maior brevidade possível.

Conforme informações constantes nos autos, a edificação apresentava problemas na estrutura de madeira e segundo informações prestadas pelo engenheiro da prefeitura, não era possível recuperá-la. **Sabe-se que há tecnologias que permitem a restauração estrutural, preservando o sistema construtivo original e substituindo-se apenas os trechos comprometidos, preservando seus elementos originais e todos os atributos imateriais existentes.** Não foi consultado profissional habilitado e por desconhecimento técnico do Conselho de Patrimônio Cultural, foi aprovada a **reconstrução** da edificação, sendo aprovada a construção de uma réplica da edificação existente.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



Figura 10 – Imagens da edificação antes da demolição. Fonte: Dossiê de Tombamento.



Figura 11 – Imagem atual da edificação, que apresenta características distintas da original. Fonte: Foto da vistoria.

Reconstruções, a exemplo do que vem ocorrendo na cidade de Grão Mogol, são condenadas, pois podem criar um “cenário urbano”, desprovido de história, de autenticidade. Contribui para a consagração do fachadismo<sup>9</sup>, proporcionando a destruição sistemática de tipologias históricas. Como foram mantidas as características das fachadas, muitos destes imóveis encontram-se integrados à paisagem, entretanto configuram-se em “falsificações”, cópias dos imóveis antigos, “velhinhos em folha”.

A demolição, violadora do disposto no art. 17 do Decreto Lei 25/37, implicou em dano severo e irreversível ao patrimônio cultural da cidade, devendo haver responsabilização dos responsáveis pela demolição e / ou autorização da mesma em âmbito cível, administrativo e criminal.

## 6 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Constituição Federal:

*Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à*

<sup>9</sup> Françoise Choay considera que o fachadismo produz "casca vazias" que um dia integraram o conteúdo dos edifícios. Classifica essa postura como questionável, nos processos de conservação da malha urbana, e como inadmissível no que se refere ao sacrifício do ambiente interno das edificações. Choay, Françoise, 1925- A Alegoria do Patrimônio, 3 ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

*memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I – as formas de expressão;*

*II – os modos de criar, fazer e viver;*

*III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Conforme o Decreto Lei nº 25/37:

*Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.*

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

*Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, **Grão-Mogol**, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.*

*Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.*

Conforme a Lei Municipal nº439/99, que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Grão Mogol:

*Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua conservação.*

**Os critérios de intervenção nos bens culturais que integram o Núcleo Histórico de Grão Mogol devem seguir as recomendações das Cartas Internacionais<sup>10</sup>, que servem de**

<sup>10</sup> As cartas internacionais foram desenvolvidas em épocas diferentes com o objetivo de direcionar ações sobre os bens culturais de todo o mundo.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

**base sólida no direcionamento de ações de intervenção em imóveis históricos.** Em Grão Mogol está ocorrendo desrespeito, principalmente, às recomendações das seguintes cartas patrimoniais:

Segundo a Carta de Veneza<sup>11</sup>

*“A restauração é uma operação que deve ter caráter excepcional. Tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos. Termina onde começa a hipótese; no plano das reconstituições conjecturais, todo trabalho complementar reconhecido como indispensável por razões estéticas ou técnicas destacar-se-á da composição arquitetônica e deverá ostentar a marca do nosso tempo. A restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento”.*

Deveria-se buscar a autenticidade, em obediência à Carta de Restauo de 1972<sup>12</sup>

*“Uma exigência fundamental da restauração é respeitar e salvaguardar a autenticidade dos elementos construtivos. Este princípio deve sempre guiar e condicionar a escolha das operações. No caso de paredes em desaprumo, por exemplo, mesmo quando sugiram a necessidade peremptória de demolição e reconstrução, há que se examinar primeiro a possibilidade de corrigi-los sem substituir a construção original”.*

Também na Carta de Burra é recomendado:

*“A reconstrução deve-se limitar à colocação de elementos destinados a completar uma entidade desfalcada e não deve significar a construção da maior parte da substância de um bem. A reconstrução deve-se limitar à reprodução de substâncias cujas características são conhecidas graças aos testemunhos materiais e/ou documentais. As partes reconstruídas devem poder ser distinguidas quando examinadas por perto. A Restauração não deve deixar o objeto ou a obra ficar como novo. Ela buscará recuperar a unidade da obra, ainda latente em seus fragmentos (nas partes que se encontram conservadas), utilizando-se diversas técnicas, mas sem falsificação. Determinados elementos poderão ser consolidados, reforçados, complementados ou substituídos, reintegrados, de maneira que a imagem (o espaço) possa se mostrar inteira”. (grifo nosso).*

<sup>11</sup> Carta Internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, de maio de 1964, elaborada durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos – ICOMOS – Conselho Internacional de monumentos e sítios históricos.

<sup>12</sup> Ministério da Instrução Pública – Governo da Itália – Circular nº 117 de 06 de abril de 1972.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**7 – CONCLUSÕES**

**Sugere-se adequação da edificação para cumprimento do acordado entre a proprietária e o Conselho de Patrimônio Cultural e para a integração da edificação ao núcleo histórico da cidade de Grão Mogol.**

**Como alternativa, será feita valoração dos danos causados à ambiência e o valor pago poderá ser aplicado na proteção e preservação do patrimônio cultural local (anexo 1).**

**Entretanto, não deve haver prejuízo da responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal tanto para particulares quanto para conselheiros e administradores públicos, uma vez que a com a demolição do bem cultural houve dano severo e irreversível ao patrimônio Cultural local. A demolição de bens tombados é vedada (artigo 17 do Decreto Lei 25/37), constituindo-se crime contra o patrimônio cultural (artigo 62 da Lei nº 9605/98).**

Para adequação, sugere-se para o imóvel em questão:

- Respeito total às dimensões anteriormente existentes, com pés direitos, dimensão e ritmo dos vãos, alturas, etc, sendo realizadas demolições, se necessário.
- Respeito ao número, dimensões e formato dos vãos, que deverão ser vedados por esquadrias de madeira, seguindo os modelos pré existentes. Caso as esquadrias originais estejam preservadas, as mesmas deverão ser restauradas e reutilizadas.
- Instalação de cobertura que deverá respeitar as características originais (nº de águas, inclinação, dimensão e formato dos beirais, etc), utilizando preferencialmente as telhas originais. O engradamento deve ser feito em madeira devidamente seca e imunizada e apropriada para utilização em coberturas. Sugere-se que as fiadas junto à cumeeira e aos beirais devem ser emboçadas para evitar escorregamentos. Caso não existam telhas em número suficiente, deverão ser utilizadas as telhas curvas de Salinas, a exemplo do modelo utilizado na Casa de Cultura.
- Instalação em local visível e de fácil acesso de placa contendo a informação de que aquele edifício é uma réplica do original que foi demolido. Sugere-se a criação de um memorial no pavimento térreo da edificação, de acesso livre ao público, contendo informações e fotos históricas da antiga edificação.

Para evitar que ocorram novas descaracterizações de edificações históricas e/ou integrantes do Núcleo Urbano Histórico de Grão Mogol, recomenda-se ao Conselho de Patrimônio Cultural:

- Reconstruções ou substituição dos elementos originais passíveis de conservação são condenados, pois podem criar um “cenário urbano”, desprovido de história, de autenticidade. Contribui para a consagração do fachadismo<sup>13</sup>, proporcionando a destruição sistemática de tipologias históricas. Deverão ser obedecidas as recomendações constantes nas Cartas Patrimoniais citadas acima. Todos os esforços devem ser empreendidos para se preservar edificações históricas, uma vez há

<sup>13</sup> Françoise Choay considera que o fachadismo produz "cascas vazias" que um dia integraram o conteúdo dos edifícios. Classifica essa postura como questionável, nos processos de conservação da malha urbana, e como inadmissível no que se refere ao sacrifício do ambiente interno das edificações.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

tecnologias que permitem a manutenção da originalidade das mesmas, mesmo apresentando-se em mau estado de conservação.

- Intervenções<sup>14</sup> em edificações históricas, núcleo histórico e no entorno dos mesmos devem ser realizadas por profissionais habilitados conforme DN 83/2008 do CONFEA.

### 8 – ENCERRAMENTO

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

Neise Mendes Duarte  
Analista do Ministério Público – MAMP 5011  
Historiadora

<sup>14</sup> Projeto e execução de obras

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**Anexo 01**

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal n° 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (...)

“Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat<sup>15</sup> para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

**A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS**, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;

<sup>15</sup> Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração gravíssima pois a edificação em tela que foi demolida era tombada, totalizando 1 ponto.**

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) dano severo, pois a edificação foi totalmente demolida, totalizando 2 pontos.**

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra a), totalizando 1 ponto.**

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, pois não há a possibilidade técnica de recuperar o bem na sua originalidade, totalizando 1 ponto.**

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

**Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item e), totalizando 0,5 ponto.**

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

**Para o caso em questão foram totalizados 5,5 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 325.000,00.**

**B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR**, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

**C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR**, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mínimo, ou seja, R\$10.000,00 devido ao baixo valor comercial da edificação.**

**VALOR TOTAL DOS DANOS**

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 325.000,00; e a situação econômica do infrator R\$10.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 325.000,00 + R\$ 10.000,00 = 335.000,00 / 2 = R\$ 167.500,00.$$

**Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais).**

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**Anexo 02**

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		